



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1240/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0116/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sâmia Bomfim, que visa disciplinar a frequência e os horários das viagens do transporte coletivo e suas concessionárias, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o projeto pretende garantir aos usuários a transparência e a publicidade da tabela de horários e intervalos das linhas de ônibus. Além disso, estabelece ao usuário um tempo máximo de 30 (trinta) minutos entre as viagens, durante a semana, e de 45 (quarenta e cinco) minutos nos finais de semana (art. 2º), com vistas a evitar espera demasiada nos pontos de ônibus.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União competência para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade" (In "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363, grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; trânsito e tráfego (...) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território (...) Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (...) A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município.

(in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).

O projeto, portanto, está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, caput; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, no tocante ao conteúdo da proposta, cumpre observar que a obrigatoriedade de divulgação da tabela de horários e dos intervalos entre viagens das linhas de transporte coletivo atende aos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade, inscritos no art. 37 da Constituição da República.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0116/18.**

Disciplina a frequência e os horários das viagens dos veículos do sistema de transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A tabela de horários e intervalos das viagens de cada linha deverá ser exibida, de forma visível para o público, no espaço interno e externo dos veículos do sistema de transporte coletivo.

Art. 2º A tabela de horários e intervalos das viagens é também de exibição obrigatória nos pontos de ônibus, devendo ser afixada em local visível para os usuários e confeccionada em material durável e/ou eletrônico com informação tátil e/ou sonora.

Art. 3º Para cada uma das linhas de transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo haverá um intervalo máximo entre as viagens, sendo, durante a semana de 30 (trinta) minutos, e aos finais de semana de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.744, de 31 de agosto de 1989.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/08/2018, p. 62

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).